



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORA NOVA
Nº Protocolo 544
Nº Documento 544
Data Em: 22/02/19
Quize
Protocolista



**EX. SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE.**

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.501.407/0001-41, com sede na Rua Instituto do Ceará, n.º2420, loja 10, Bairro: Benfica, Cidade: Fortaleza, Estado: Ceará, CEP: 60.0150-300, representada neste ato por seu sócio-proprietário Sr. Fábio Mota Holanda, brasileiro, casado, empresário, portador RG nº 90002151257 e do CPF n.º 518.152.903-82, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor.

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida na Tomada de Preços n.º 001/2019-SEINFRA, aberta pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mora Nova-CE., sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Mora Nova-CE., sob a responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2019-SEINFRA, do tipo menor preço - para a PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DA RUA PRINCIPAL DA LOCALIDADE DE LAGOA DAS CARNAÚBAS, ZONA RURAL, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.
2. No dia 13 (treze) de fevereiro do corrente ano - data designada para o recebimento dos envelopes A (documentação) e B (proposta de preços), no qual julgamento da documentação de habilitação se deu no dia 15 (quinze) de fevereiro do corrente ano, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender a cláusula 4.2.3.1 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:
"4.2.3.1 - Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico (s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE."
3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na não apresentação do Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico (s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 4.2.3.1, a Recorrente apresentou Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico (s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, a qual atesta que a mesma possui e apresentou, profissional competente e registro de quitação por parte da empresa e profissional. Este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA). A propósito, ao que se sabe, quando a PROPONENTE possui um ou mais profissionais, registrados junto ao CREA, se faz necessário à apresentação para o certame de pelo menos 1(um) de seus profissionais, para os documentos/declarações referente a cláusula do edital 4.2.3 -Qualificação Técnica, cuja finalidade é exatamente a mesma da Certidão apresentada pela Recorrente.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:



CONFAHT

CONSTRUTORA & INCORPORADORA

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhora Presidente da CPL de Morada Nova, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do profissional habilitado, que reiteram a sua regularidade, respectivamente, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente HABILITADA na Tomada de Preços n.º 001/2019-SEINFRA, desta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova-Ce.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza-Ce, 21 de Fevereiro de 2019.

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA

Fábio Mota Holanda 85 98802 9799

Sócio Proprietário

RG 90002151257 CPF 518.152.903-82

CNPJ 07.501.407/0001-41 REGISTRO NO CREA N.º 38749 CE